



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

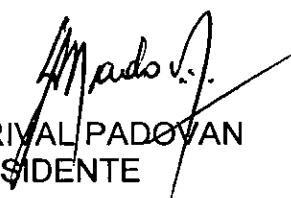
Processo nº. : 10768.004654/2001-83
Recurso nº. : 141.497 - EX OFFICIO
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.743

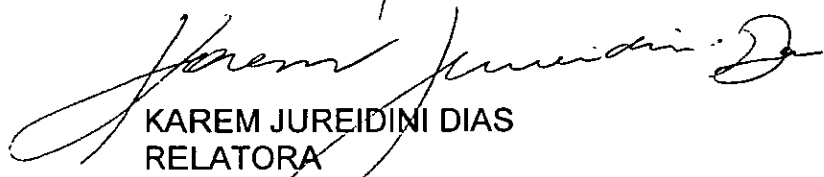
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – CSLL – Ano Calendário 1996 – Anteriormente à vigência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é indevido o lançamento de ofício referente a recolhimentos por estimativa depois de encerrado o período de apuração anual do tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004654/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.743
Recurso nº. : 141.497
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

AIG Brasil Companhia de Seguros, em 15.05.01, foi intimada da lavratura do Auto de Infração e constituição do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurada com alíquota inferior a 30% (financeira), no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 1.079.888,32 (um milhão, setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). Conforme consta no Termo de Verificação, por meio do processo foram lançados, com suspensão, os valores relativos à diferença de alíquotas de CSLL (30% - 18%) referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 1996.

Conforme consta nos autos, o interessado impetrou ação ordinária perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob nº 9600146381, contra a União Federal, objetivando assegurar o seu direito de calcular e recolher a CSLL à alíquota de 8% (oito por cento) aplicável às pessoas jurídicas não financeiras, ou, ao menos, por critério diverso dos adotados pela Lei nº 9.249/1995, à alíquota de 18% (dezoito por cento), sendo declarada especificamente a não exigência da CSLL cobrada com alíquota de 30% durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, ou durante o exercício de 1996, ou, pelo menos, de janeiro a julho de 1996.

O pedido foi julgado procedente em parte, sendo assegurado ao autor o recolhimento da contribuição nos moldes preconizados pela Emenda Constitucional n.º 10/1996 (alíquota de 30%), considerando somente os fatos geradores ocorridos a partir da sua entrada em vigor. O interessado interpôs recurso ao Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, Apelação Civil nº 98.02.3912-0, recebida em ambos os efeitos, sendo que, pela documentação trazida aos autos, tal recurso encontra-se pendente de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004654/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.743

De toda sorte, a fiscalização elaborou termo de verificação de auditoria interna onde restou consignado que o contribuinte foi intimado a apresentar as planilhas demonstrativas das bases de cálculo da CSLL, relativas aos anos de 1995 e 1996.

Ainda, Através do Processo Administrativo nº 10768.000540/2001-64 foi lavrado Auto de Infração que diminuiu em R\$ 453.739,57 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) o saldo de CSLL a compensar no final do ano-calendário de 1995, de maneira que o saldo a compensar passou a ser de R\$ 208.140,04 (duzentos e oito mil, cento e quarenta reais e quatro centavos).

Após o cotejo das planilhas apresentadas pelo contribuinte e a confecção de novas planilhas pela fiscalização, constatou-se que o contribuinte não possuía saldo suficiente para compensar a CSLL relativa aos períodos de apuração de setembro, outubro e dezembro de 1996.

Diante disso, foi lavrada a Notificação de Lançamento objetivando a cobrança dos valores devidos pelo contribuinte a título de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1996.

O contribuinte foi intimado em 15.05.01 acerca da notificação de lançamento e, em 01.06.01, apresentou Impugnação alegando basicamente que:

(i) Muito embora a fiscalização tenha considerado como devida a redução da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 1995, todo o crédito exigido na notificação de lançamento foi integralmente recolhido e o restante – diferença da alíquota, depositado judicialmente.

(ii) Consoante se verifica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a Impugnante, no ano-calendário de 1996 efetuou os recolhimentos de IRPJ e da CSLL mediante a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004654/2001-83

Acórdão nº. : 108-08.743

apuração de balancetes de suspensão e redução, sendo que, somente a partir do mês de maio foi apurada base de cálculo positiva dos referidos tributos.

(iii) Por erro técnico a Impugnante recolheu os valores relativos aos fatos geradores correspondentes aos meses de janeiro e março de 1996, restando, com isso, valores a serem compensados em períodos futuros.

(iv) Com relação à base acumulada até o mês de agosto de 1996, devem ser acrescidos os valores recolhidos mediante guia DARF e os valores depositados judicialmente, respectivamente de R\$ 156.596,32 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 185.350,31 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

(v) Com relação ao mês de setembro há saldo a ser compensado decorrente de recolhimento indevido efetuado nos meses de janeiro e março de 1996, bem como de depósito judicial efetuado no mesmo mês.

(vi) O mesmo ocorre com os meses de outubro e novembro do ano de 1996, tendo em vista que as retificações necessárias atinentes aos meses anteriores certamente influenciarão os referidos meses e, ainda, em vista dos depósitos judiciais efetuados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar improcedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004654/2001-83

Acórdão nº. : 108-08.743

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, após encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.

Lançamento Improcedente.”

Tendo em vista que o contribuinte apurou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sob o regime de apuração de balancete de suspensão e redução, entendeu-se que a fiscalização não poderia, após o término do ano-calendário, lançar os valores não recolhidos sob tal sistemática, tendo em vista que o valor efetivamente devido no referido ano-calendário já é conhecido.

A Turma recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004654/2001-83
Acórdão nº. : 108-08.743

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A questão em apreço cinge-se em averiguar a possibilidade de a fiscalização lançar valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo regime de recolhimento era baseado em balancetes de suspensão e redução, após o término do ano-calendário correspondente.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro cancelou o lançamento, baseada no entendimento de que, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro de 1997, não é possível o lançamento de ofício para se exigir do contribuinte o valor que deixou de ser recolhido a título de antecipações mensais nos casos de recolhimento por estimativa.

Nesse ponto, vale destacar que a decisão recorrida, a meu ver, está em perfeito acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Isto porque, os recolhimentos efetuados com base no regime de estimativa, ou, ainda, com base em balancetes de suspensão e redução são, na verdade, meras antecipações do imposto ou da contribuição social devida durante o ano-calendário.

É cediço, também, que ao final do ano-calendário é dever do contribuinte efetuar o ajuste mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde restará verificado se o valor recolhido a título de antecipações mensais foi suficiente para quitar o tributo devido durante o ano, ou se é necessário o recolhimento suplementar do imposto ou contribuição social devidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004654/2001-83

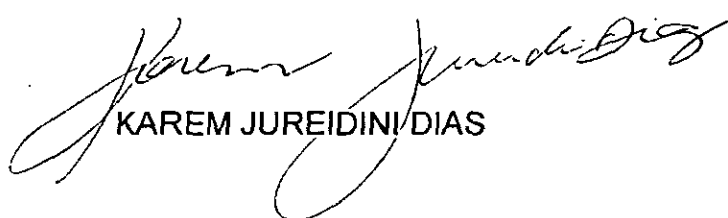
Acórdão nº. : 108-08.743

Cumprе esclarecer que no presente caso, como a exigência refere-se a supostas antecipações devidas no ano-calendário de 1996, sendo certo que apenas com a edição do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97) é que restou prevista a cobrança das antecipações após o encerramento do exercício, por meio da aplicação da multa de ofício isolada.

Por todo o exposto, voto conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o que bem restou decidido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

